



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

Rua Barão de Atalaia 200, Centro-Maceió-AL-CEP: 57020-510
Fone: (82)3315-3094 -3315-3091

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 01

LICITAÇÃO CASAL Nº 10/2018

Resposta ao pedido de esclarecimento feito por licitante interessado na Licitação CASAL Nº 10/2018, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para locação de conjuntos geradores de solução oxidante a base de hipoclorito de sódio, com a prestação de serviço de dosagem da solução gerada para a desinfecção de água nas estações de tratamento de água (ETA's) e Estações Elevatórias (EE's) da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, conforme descrição no Termo de Referência.

Pedido de esclarecimento:

Considerando a orientação abaixo, sirvo-me do presente para solicitar a inclusão de uma cláusula na minuta de contrato (anexo IV do Edital), especificamente entre os itens 11.8 e 11.9. Para tanto, com base no artigo 78, XV, da Lei 8.666/93, sugiro a seguinte redação:

11.9. A inadimplência por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, por parte da CONTRATANTE, resguarda a CONTRATADA o direito de não prestar o serviço de assistência, suspender o funcionamento do objeto ora contratado ou ainda retirá-lo, total ou parcialmente das dependências da CONTRATANTE, reativando o sistema somente após quitação dos débitos;

Além do mais, sugiro acrescentar o seguinte texto destacado em negrito e itálico na cláusula 19.0:

19.0 CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA RESCISÃO: A rescisão contratual se dará conforme prevista nos arts. 209 a 212 do RILC/CASAL, que trata das Rescisões Contratuais, ***bem como na Lei 8.666/93;***

Resposta:

Preliminarmente, destacamos que a CASAL na condição de Sociedade de Economia Mista é abrangida pela lei nº 13.303/2016, conforme previsto em seu art.1º, logo, estaríamos incidindo em ilegalidade se o edital estivesse fundamentado na lei geral de licitações e contratos, Lei nº 8.666/1993.

O edital em seu preâmbulo já informa o regramento do certame. Além do mais a referida lei determina em seu art. 40:

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

- I - glossário de expressões técnicas;
- II - cadastro de fornecedores;
- III - minutas-padrão de editais e contratos;
- IV - procedimentos de licitação e contratação direta;



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia 200, Centro-Maceió-AL-CEP: 57020-510
Fone: (82)3315-3094 -3315-3091

- V - tramitação de recursos;
- VI - formalização de contratos;
- VII - gestão e fiscalização de contratos;
- VIII - aplicação de penalidades;
- IX - recebimento do objeto do contrato.

A CASAL atendendo a determinação já construiu, aprovou, por meio do Conselho de Administração, e fez publicar em 04 de julho de 2018, o Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Casal, neste sentido, é dever de todos os licitantes e contratados conhecer da Lei nº 13.303/2016 e do respectivo regulamento da CASAL que versa sobre licitações e contratos.

Esclarecida, a incidência da lei das Estatais sobre a CASAL, passamos a adentrar no mérito do questionamento.

A sugestão apresentada não será acolhida, uma vez que a CASAL, por meio do edital e seus anexos, já disciplinou como se dará o pagamento do futuro contrato, não havendo na minuta contratual nada que venha a causar prejuízos ao futuro contratado. Ademais, a CASAL, assim como a Administração Pública goza de algumas prerrogativas em seus atos. Dentre elas, a presunção de veracidade e legitimidade, ora, se o item 11.8 da minuta contratual dispõe que “não sendo efetuado o pagamento o valor em atraso será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, desde o inadimplemento até a data do efetivo pagamento”, por que então, a CASAL deveria fixar outras condições para uma eventual situação de atraso?

Além do que, a licitação é um procedimento público que não obriga qualquer pessoa jurídica ou física a participar.

Maceió, 13 de dezembro de 2018.

S.M.J, é o entendimento.


Adely Roberta Meireles de Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CASAL